

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.522, DE 2024

Institui o Cadastro Nacional de Criminosos Cibernéticos, com o objetivo de registrar, monitorar e disponibilizar informações sobre condenados por crimes cibernéticos no Brasil, e dá outras providências

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. ... O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 158.

.....

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, inclusive com o objetivo de realização de transação bancária por meio de dispositivo eletrônico, a pena é de reclusão, de 8 (oito) a 14 (catorze) anos, além da multa, e, se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas nos §§ 2º e 3º do art. 159 deste Código, respectivamente.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

No escopo do projeto o que se pretende é restabelecer medida já aprovada pela Câmara dos Deputados, mas que no Senado Federal encontra-se estacionada há anos.

Essa ausência de legislação adequada tem transformado o Brasil numa espécie de paraíso para os criminosos de modo que cabe reforçar a iniciativa desta Câmara dos Deputados para impedir o avanço do crime organizado no país.



Por esse motivo, submetemos ao nobre relator e demais pares a presente emenda.

Sala das Comissões, de de 2025.

Datado e assinado digitalmente

Deputado VINICIUS CARVALHO
Republicanos-SP

Apresentação: 09/04/2025 15:51:55.413 - CSPCCO
EMC 1/2025 CSPCCO => PL 4522/2024

EMC n.1/2025

